

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de lei que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Art. 1º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 1.º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do Município obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provadores, tornando-o acessível às pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos no Art. 2º desta Lei; Parágrafo único. São considerados estabelecimentos comerciais a que se refere o “caput” deste artigo os hipermercados, supermercados, atacadistas, shoppings centers, centros comerciais, lojas de departamentos ou todo e qualquer outro comércio de roupas regularmente estabelecido*” (NR) (Art. 1º); O art. 2º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 2º. Os provadores adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida devem ter suas medidas em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT NBR 9050*” (NR) (Art. 2º); O Art. 4º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 4º. Os estabelecimentos têm até o dia 31 de março de 2014 para se adequarem ao disposto nesta Lei*” (NR) (Art. 3º); Acrescenta-se à

Lei os Artigos 3º-A e 3º-B. *“Art. 3º-A. A instalação de novos empreendimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei; Art. 3º-B. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).*

A proposição altera Lei que já previa a instalação de provedores de roupas acessíveis, porém a alteração refere-se à metragem de acordo com as normas da ABNT, a abrangência dos estabelecimentos comerciais, condição de possuir o provador nas condições estabelecidas na proposição para expedição da licença de funcionamento, prazo para adequação dos já existentes e regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

Utilizaremos os mesmos fundamentos do PL 32/2012, pois o assunto é a acessibilidade, muito bem explanada no parecer:

Passaremos a verificar nosso Direito Positivo acerca da matéria que versa a Proposição em análise:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

O comando constitucional acima descrito, não trata de competência legiferante, porém somando-se ao disposto no art. 30, II, CR, será de competência dos Municípios legislarem sobre o cuidado e proteção das pessoas portadoras de deficiência, circunscrito ao interesse local.

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para :

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

Somando-se a legislação retro, destaca-se infra, Lei Nacional que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência:

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município normatiza que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a LOM:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

(...)

II - Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil”.

É importante ressaltar que deve ser utilizada a expressão “pessoas com deficiência”. Como fonte de informação, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, em seu Art. 1º dispõe:

“Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com, base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destinado a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva”. (grifo nosso).

Solicitamos, com a devida vênia, à comissão de Redação que proceda a alteração no Art. 3º da proposição colocando “Art. 4º” que é o qual se pretende alterar e não Art. 5º como fora grafado.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2013

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica